

PARECER CREMEB Nº 29/08

(Aprovado em Sessão Plenária de 10/06/2008)

EXPEDIENTE-CONSULTA nº. 143.837/07

ASSUNTO: Atestado de Saúde Ocupacional (ASO)

RELATOR: Domingos Macedo Coutinho

EMENTA:

O Médico do Trabalho ao emitir o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), tem ampla autonomia para verificar se o trabalhador está capacitado ou não para exercer as suas funções; As informações pessoais relativas a hábitos (etilismo, uso de canabinóides e metabólitos da cocaína), doenças e variantes anatômicas devem ser guardadas sob sigilo.

DA CONSULTA:

Isto posto, passemos à análise da questão formulada pela consulente.

“Venho através deste documento, e grandemente preocupada com a situação que abaixo coloco, solicitar orientação quanto a minha conduta e responsabilidades, não apenas as éticas da minha profissão mas as de responsabilidades na justiça comum.

Considerando que cabe ao Médico do Trabalho avaliar capacidade laborativa de empregado da empresa na qual atende;

Considerando que a capacidade laborativa está presente, total ou parcialmente, em empregado portador de doença ou lesão física e ou mental;



Considerando que na avaliação da capacidade laborativa, o médico deve levar em consideração a saúde e a segurança do empregado paciente e dos empregados que compartilham com ele o ambiente de trabalho;

Considerando que o uso de drogas de efeitos psicotrópicos comprometem a capacidade de concentração, a capacidade de decisão, além de haver risco de surtos alucinógenos ou surtos que comprometem a noção de realidade do paciente;

Solicito deste honrado Conselho, a orientação quanto à liberação para o trabalho em área industrial, área que envolve manejo de equipamentos com risco de explosão, incêndio e outros acidentes, que podem colocar em risco as vidas dos empregados e da comunidade civil vizinha à empresa, de empregado dependente de uso de drogas como álcool, cocaína, craque e outras drogas, percebendo o Médico do Trabalho que o empregado-paciente continua em uso contumaz e contínuo das drogas.

Peço ao honrado Conselho que também leve em consideração os aspectos relativos a acusações de discriminação e assédio moral por parte do paciente e por parte de outras partes interessadas, como sindicatos, famílias e médico assistente.

Acrescento que, em palestra de uma Juíza do Trabalho, num evento promovido por clínica, ouvimos da Juíza que, se algum acidente ocorrer e o documento da medicina do trabalho na forma do ASO - atestado de saúde ocupacional, tiver dado a permissão ao paciente de acessar a área de trabalho, sabendo o Médico do Trabalho da condição do paciente, caberá contra o médico as responsabilidades civil e criminal, mesmo sendo considerado que o fato de a pessoa ser um dependente químico não o incapacita para o trabalho".

DO PARECER:

Os exames médicos ocupacionais são de natureza obrigatória, regulamentada pela portaria NR7 do Ministério do trabalho, e expressa no art. 168 da CLT. Dentre os exames ocupacionais, o admissional é de grande importância para que se possa avaliar a aptidão física e mental para determinada função/tarefa/atividade para a qual vai ser admitido, o que significa avaliação de sua capacidade laborativa para a função que vai desempenhar. A NR7 exige procedimento semelhante quando o empregado vai mudar de função, o que ocorre também em casos de readaptação profissional.

Tal exame médico compreende investigação clínica e exames subsidiários para avaliar a capacidade laborativa ou aptidão para determinada função/atividade que irá exercer, sendo que alguns exames são de caráter obrigatório, em função do tipo de atividade ou riscos decorrentes do trabalho.

O Atestado de Saúde Ocupacional - ASO - constitui-se no documento final consequente à aplicação das técnicas de análise do estado de saúde do trabalhador, a cuja emissão poderá se seguir um conjunto de providências destinado a garantir-lhe a capacidade laborativa ou tratamentos de eventuais doenças geradas pelas condições em que o trabalho é executado.

Como dito anteriormente, no caso do ASO, o médico coordenador está submisso à norma prevista no item 7.4.4.3 da citada NR 7, que orienta e regulamenta como apor os dados de identificação do trabalhador, a citação dos exames complementares realizados, os dados do médico coordenador e de outros médicos que participaram da avaliação, a definição da aptidão ou não ao trabalho relativa à função que irá desempenhar. Orienta, ainda, que podem ser anotados os riscos inerentes à função.

Ressalte-se que o legislador, através da NR7, não esquece de citar a importância e dever com o sigilo, ao prever na NOTA apontada no item 7.4.5.2:

"A guarda dos prontuários médicos é de responsabilidade do coordenador. Por se tratar de documento que tem informações confidenciais da saúde das pessoas, o seu arquivamento deve ser feito de modo a garantir o sigilo dos mesmos".

O assunto ora abordado já foi assunto amplamente estudado pelo CFM, bem como por diversos Regionais, senão vejamos:

O Parecer CFM nº 4.390/98, da lavra do Dr. Lúcio M. da C. Bulhões, onde o Consulente questiona se no ASO podem constar informações sobre hábitos do trabalhador (etilismo, tabagismo, etc.), doenças crônicas (HAS, Diabetes, etc.) e malformações ou defeitos físicos, assim diz na sua parte final:

"O ASO não pode conter informações sobre hábitos pessoais ou doenças crônicas. Estas estarão devidamente guardadas sob sigilo no prontuário em poder do médico coordenador, na empresa, em seu consultório, até mesmo, informatizadas, caso se tenha certeza do sigilo previsto na NR 7. b) Informações sobre malformações ou defeitos físicos igualmente deverão constar somente no prontuário, mesmo que aparentes. A obrigação do médico é tão somente afirmar se o trabalhador está apto para a função laborativa que está sendo exercida. (...)". (grifamos).



Destarte, o médico deve ater-se aos objetivos do exame admissional conforme prevê o Parecer CREMESC de 10/12/92, da lavra do Dr. Paulo C. de Oliveira:

"Se os alvos do exame médico admissional estão previstos em lei, se a responsabilidade profissional recai sobre o médico examinador, quaisquer outros objetivos introduzidos serão considerados abusivos e até moralmente intolerantes, pois certamente critérios discriminatórios estariam em sua origem. (...) Conceito final para o embasamento da conclusão do parecer, envolve a diferença entre "estar capacitado" e "estar habilitado" que na ótica médica evidencia a presença de doenças que invalidam o indivíduo para determinadas profissões mas não o fazem para outras."

Todavia, nem sempre todos os fatos devem ser mantidos em sigilo, podendo haver exceções. A Ementa do Processo-Consulta CFM nº 1937/99, da autoria do Dr. Marco Antonio Becker, abordando a situação de pilotos, calcado na ressalva existente artigo 105 do CEM ("salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade"), assim diz:

"O segredo médico encontra exceção quando a não revelação de patologia expõe a comunidade em risco de vida".

Observe-se que o médico na função de perito não deve aceitar qualquer tipo de constrangimento, coação, pressão, imposição ou restrição que possam influir no desempenho de sua atividade, que deve ser realizada com absoluta isenção, imparcialidade e autonomia.

Especificamente sobre os "aspectos relativos a acusações de discriminação e assédio moral por parte do paciente e outros interessados, como sindicatos, famílias e médico assistente" manifestou-se recentemente este Regional, instado pela mesma Consulente, em Parecer referente ao **EXPEDIENTE-CONSULTA nº. 146.139/07**, onde aborda amplamente a questão "Autonomia dos misteres realizados pelos Peritos Médicos no exercício de sua função pública".

CONCLUSÃO

* O ASO não pode conter informações sobre hábitos pessoais ou doenças crônicas. Estas estarão devidamente guardadas sob sigilo no prontuário em poder do médico coordenador, na empresa, em seu consultório, até mesmo, informatizadas, caso se tenha certeza do sigilo previsto na NR 7.

* De conformidade com a doutrina dos Pareceres apresentados, em benefício do próprio trabalhador e da segurança de terceiros, e com o consentimento



daquele, pode o médico solicitar exames complementares de dosagem de canabinóides e metabólicos da cocaína, mantendo-os em sigilo e adotando as orientações necessárias (sob pena de infração ética prevista nos artigos 11, 46, 56, 102 e 105 do Código de Ética Médica).

* As sanções pelo não acatamento a estas orientações são as previstas no Código de Processo Ético-Profissional, dependendo da Instrução de Processo e de julgamento do caso, não sendo da competência deste Conselho tipificar qualquer falta no âmbito do Poder Judiciário.

* Não é função do médico divulgar dados sobre hábitos do trabalhador **mas verificar se o mesmo está capacitado ou não para exercer as suas funções**. Em casos extremos, deve ser considerada a exceção do segredo médico prevista no artigo 105 do Código de Ética Médica, quando a não revelação de patologia exponha a comunidade em risco de vida.

Este é o parecer, s.m.j.

Salvador, 04 de março de 2008.

Dr. Domingos Macedo Coutinho
Conselheiro Relator